



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**  
**82ª ZONA ELEITORAL – NOVA IGUAÇU**

Processo nº : 000002-95.2011.6.19.0082

**SENTENÇA**

**Vistos, etc...**

**PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB** impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**.

Alega o impetrante, em síntese, o seguinte: 1) que elegeu um vereador nas eleições legislativas de 2008; 2) que a vereadora Rosângela de Sousa Gomes (PRB) renunciou ao mandato visando sua posse como Deputada Estadual; 3) que requereu a posse do primeiro suplente do partido, sendo o mesmo indeferido pelo impetrado ao fundamento de que a vaga era do primeiro suplente da coligação e não do partido.

Por fim, requer a concessão de liminar para que a autoridade impetrada proceda à convocação e posse do suplente do Partido no cargo deixado vago pela vereadora Rosângela de Sousa Gomes.

Com a inicial de fls. 02/09 vieram documentos de fls. 10/87.

A liminar fora indeferida e determinada a requisição das informações devidas (fl. 89).

A autoridade coatora manifestou-se à fl. 93, sustentando, em síntese, o seguinte: 1) que o impetrante fez parte de uma coligação com o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e o candidato PAULO RAUNHEITTI foi eleito como primeiro suplente dessa coligação; 2) que indeferiu o requerimento de convocação e posse do candidato CARLOS ALEXANDRE ROGRIGUES DA COSTA, eis que o entendimento da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Iguaçu é no sentido de que a vaga do vereador renunciante deverá ser preenchida pelo candidato mais votado da coligação; 3) que nenhum direito líquido e certo se afigura violado ao convocar primeiro suplente mais votado referente a coligação.

O Ministério Público atuou regularmente e, às fls. 96/98, opinou pela denegação da segurança.

Voltou autoridade impetrada a se manifestar à fl. 100, juntando documentos de fls. 101/149.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO/PRB contra ato do Presidente da Câmara dos Vereadores de Nova Iguaçu, requerendo seja determinado à autoridade impetrada que proceda à convocação e posse do candidato a ele filiado, qual seja, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DA COSTA no cargo deixado vago pela vereadora ROSÂNGELA DE SOUZA GOMES, eis que a vaga deverá ser preenchida pelo suplente do partido e não da coligação.

Antes de adentrar ao mérito cabe a análise da competência desta Justiça para processamento e julgamento da presente causa.

A fixação da competência das justiças especializadas no Brasil haveria de ser questão de somenos importância, remanescendo para as justiças comuns, federal ou estadual, toda competência que não fosse fixada para as justiças especializadas.

Assim para se saber da competência de uma justiça especializada bastaria aferir se a lei a atribuiu, remanescendo para as justiças comuns o que não tivesse sido conferido às especializadas e à justiça comum estadual o que não for da competência da justiça federal.

Consta do art. 121 da Constituição da República que lei complementar disporá sobre a competência dos juízes e tribunais eleitorais. No entanto, decorridos mais de 22 anos da promulgação da Constituição de 1988 tal lei não foi editada.

Exceto quanto à previsão das ações de investigação judicial e rescisória, inseridas pelas Leis Complementares 64/90 e 86/96, a lei complementar aludida ainda não foi editada. Tem-se assim que lograram recepcionados com tal estatura os dispositivos do Código Eleitoral, disciplinadores da competência dos tribunais e juízes eleitorais, mais precisamente os seus arts. 22, 23, 29, 30 e 35. Este, estipulando especificamente algumas das competências dos juízes eleitorais.

Tem-se assim, pelo recolhimento de textos esparsos de leis que atribuem competência à justiça eleitoral que ela é competente para preparar, realizar, apurar as eleições proclamar os resultados eleitorais e diplomar os eleitos e seus suplentes, bem como processar e julgar todos os feitos relativos a esta competência. Em outras palavras, ela é responsável por todo o processo eleitoral no país.

É da responsabilidade da Justiça Eleitoral o alistamento eleitoral, o registro e a cassação do registro de candidatos, a divisão eleitoral do país se não disciplinada em lei, a fixação da data das eleições se não prevista em lei ou na Constituição, o julgamento de impugnações de registros partidários ou de candidaturas e das arguições de inelegibilidade, a fiscalização da propaganda eleitoral, o julgamento de crimes eleitorais e a expedição de diplomas aos eleitos.

Assim, toda matéria que não verse sobre o elenco acima, não sendo da competência de justiças especializadas, tribunais superiores ou da justiça comum federal é de competência da justiça comum estadual. E, não havendo texto legal dispendo sobre a competência dos tribunais regionais há que se ter como competentes os juízes eleitorais.

No caso presente, aparentemente, não se trata de nenhum dos casos que ensejaria competência da justiça eleitoral, salvo se considerado que o litígio versa sobre a ordem da diplomação dos suplentes.

A questão da competência da justiça eleitoral em face da justiça comum estadual é complexa e por vezes os tribunais superiores têm entendido de formas diversas. Em julgamento proferido no STF buscou-se distinguir a impugnação de ato administrativo de presidenta da Câmara com ato de reconhecimento da validade de diploma eleitoral, para fins de decidir conflito positivo de competência. Vejamos:

“EMENTA: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA: NÃO OCORRÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO LOCAL ORIGINÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DECIDIDO PELA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL DO AUMENTO DO NÚMERO DE VAGAS DE VEREADORES PARA EFEITO DE DIPLOMAÇÃO E POSSE: MATÉRIA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Câmara de Vereadores de Curitiba, que se negou a dar posse a suplentes diplomados, em face da Resolução n 01, de 02 de dezembro de 1992, que fixou o número de edis de 33 (trinta e três) para 37 (trinta e sete), para a legislatura seguinte.

2. Não ocorre a litispendência se a decisão proferida pela Justiça Comum se limitou ao exame da ilegalidade do ato administrativo oriundo do Presidente da Câmara de Vereadores de Curitiba e não da ilegalidade do aumento do número de vagas no Legislativo local, refutando tese da existência de conflito de competência entre a Justiça Comum e a Eleitoral.

3. Não caracteriza litispendência simples requerimento formulado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, solicitando em data anterior à diplomação e posse, providências às autoridades da Justiça Eleitoral do Estado. Correta, portanto, a decisão da Justiça Estadual que decidiu a questão do ponto de vista do ato administrativo impugnado.

4. Inviabilidade de declaração de conflito positivo de competência, porque a matéria eleitoral suscitada resultou afastada, não tendo sido objeto de acolhimento pelo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado que se circunscreveu ao mero exame da ilegalidade do não cumprimento do ato

legislativo da Câmara de Vereadores que aumentou o número de seus membros.

5. O STJ ao acolher conflito de competência a ele diretamente dirigido pelo Ministério Público Eleitoral e reconhecer a competência da Justiça Eleitoral do Estado vulnerou as balizas do artigo 105, I, d, em combinação com o artigo 125 da Constituição Federal, circunstância que enseja a manutenção do *decisum* proclamado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que julgou a questão dentro dos limites definidos pela sua Lei de Organização Judiciária. Recurso Extraordinário que se conhece e se dá provimento para restabelecer o acórdão originário da Justiça do Estado do Paraná.”

**(RE 202520 / PR - PARANÁ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA - Julgamento: 03/09/1996 - Órgão Julgador: Segunda Turma – Publicação DJ 11/04/1997)**

Assim, para fins de fixação da competência da Justiça Eleitoral, evitando-se negar a jurisdição ao impetrante, considero que o feito versa sobre a ordem de diplomação dos suplentes e suposta violação da ordem pela autoridade impetrada, cabendo à Justiça Eleitoral assegurar pela via mandamental a ordem da diplomação por ela expedida.

Fixada a competência da justiça eleitoral, ainda que se pudesse alegar que se está diante de imputada ilegalidade a agente público, passível de correção pelo juízo fazendário da justiça comum estadual, tem-se que fixar a competência do órgão da Justiça Eleitoral: se do Juiz Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral.

Tenho que em não se tratando de competência reservada ao tribunal, por se tratar de discussão no âmbito de eleição local, a competência originária o é do Juiz Eleitoral, reservado ao Tribunal Regional a competência em grau recursal.

**ISTO POSTO**, declaro a competência da Justiça Eleitoral e do Juízo Eleitoral de 1ª instância para originariamente conhecer de mandado de segurança contra ato de presidente da Câmara de Vereadores que empossou suplente de coligação ao invés de empossar suplente do partido.

No mérito, o cerne da questão consiste em saber se a vaga decorrente de renúncia a mandato deve ser preenchida com base na lista de suplentes pertencentes à coligação partidária ou apenas na ordem de

suplentes do próprio partido político ao qual pertencia o vereador renunciante.

Conforme entendimento do STF a aplicabilidade dos princípios atinentes à infidelidade partidária aplicável aos eleitos se estende aos suplentes.

**“Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. FIDELIDADE PARTIDARIA. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. - EM QUE PESE O PRINCÍPIO DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL E A REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR FEDERAL POR INTERMÉDIO DOS PARTIDOS POLÍTICOS, NÃO PERDE A CONDIÇÃO DE SUPLENTE O CANDIDATO DIPLOMADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL QUE, POSTERIORMENTE, SE DESVINCULA DO PARTIDO OU ALIANÇA PARTIDARIA PELO QUAL SE ELEGEU. - A INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FIDELIDADE PARTIDARIA AOS PARLAMENTARES EMPOSSADOS SE ESTENDE, NO SILENCIO DA CONSTITUIÇÃO E DA LEI, AOS RESPECTIVOS SUPLENTES. - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO.”**

**(MS 20927 / DF - DISTRITO FEDERAL - MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES - Julgamento: 11/10/1989 - Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO)**

Assim, não há que se falar em perda automática do mandato ou do direito à posse por desvinculação à agremiação partidária, pois perda do mandato ou da qualidade de suplente do partido demanda procedimento específico e não se opera de pleno direito.

O impetrante insurge-se contra ato do Presidente da Câmara que, diante de vacância de cargo de vereador eleito pela Coligação PRB/PTB deu posse ao 1º suplente da coligação, assim declarado por ocasião da proclamação do resultado.

O impetrante atua em favor de filiado que fora o 7º suplente da Coligação PRB/PTB, quando da proclamação do resultado eleitoral, considerando que o único vereador eleito pela coligação era de suas hostes partidárias. Com a renúncia do único vereador eleito entende que o 7º

suplente da coligação e 1º do partido impetrante deveria ser chamado a ocupar a vaga.

O alegado direito se funda na questão de ser o suplente a ser chamado é o do 1º do partido ou 1º da coligação.

Analisemos tais questões sob a luz do ordenamento jurídico para busca das respostas:

A eleição para membros do poder legislativo no Brasil, excetuado para o cargo de Senador da República, obedece ao princípio da proporcionalidade e não da majoritariedade dos votos.

Estabelecida a proporcionalidade com a população a ser representada os candidatos concorrem ao preenchimento das vagas em partidos ou coligações e o somatório dos votos por eles obtidos define o número das cadeiras a ocupar por cada partido ou coligação, de acordo com o quociente eleitoral.

Dispõe o Código Eleitoral que é facultado a dois ou mais partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a deputado federal, deputado estadual e vereador, de acordo com as convenções partidárias regionais ou dos municípios. Os partidos podem se associar a outros, compondo coligações e ensejando a apuração do quociente partidário pelos votos atribuídos à coligação.

O quociente eleitoral determina-se dividindo o número de votos válidos (atribuídos a candidatos ou legendas mais os votos brancos) na circunscrição eleitoral (Estado ou Município) pelo número de deputados ou vereadores a serem eleitos.

Assim, determinado o quociente eleitoral divide-se o número de votos obtidos pelo partido ou coligação a fim de se estabelecer o quociente partidário.

Quociente partidário é a divisão do número de votos obtidos por partido ou coligação pelo quociente eleitoral.

Atingido o quociente partidário consideram-se eleitos quantos tantos candidatos registrados por um partido ou coligação quanto for o respectivo quociente partidário, desprezadas as dízimas, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Em decorrência de não serem as divisões entre quociente partidário e quociente eleitoral uma divisão exata restam sobras das divisões e cargos não preenchidos pela inexatidão da divisão. Assim, a lei estabelece critério para o preenchimento das vagas remanescentes pelo critério das sobras.

Pelas sobras o partido ou coligação preenche os cargos remanescentes de acordo com o maior resultado (elemento da divisão). Assim, divise-se o número de votos atribuídos pelos partidos ou coligações pelo número de cadeiras ocupadas em decorrência da divisão votos/quociente eleitoral acrescido de uma unidade.

Nos termos do Código Eleitoral, o preenchimento dos cargos legislativos por partido ou coligação faz-se segundo a ordem de votação nominal obtida pelos respectivos candidatos.

Todos os membros de partido ou coligação que contribuíram para a formação do quociente partidário são considerados suplentes na ordem da votação nominal obtida. A ordem da eleição ou da suplência é definida no momento da proclamação do resultado eleitoral.

Em caso de empate, desempata-se em favor do mais idoso. Se nenhum partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos os candidatos mais votados, de acordo com ordem nominal de votação. Diante de partidos ou coligações que tenham obtido o quociente eleitoral os que não o atingirem não terão assento.

O Código Eleitoral, Lei 4737/65, promulgado em 15/07/1965, foi editado quando não se cogitava de atuações coligadas de partidos. Ao contrário, se pretendia impossibilitar que os partidos que não apoiassem o regime que se impunha não se articulassem ou que não se pudessem manifestar. Em 27/10/1965 foram extintos os partidos políticos e cancelados seus registros, mas possibilitada a formação de dois partidos. Apenas matematicamente se poderia cogitar da existência de três partidos, pois a organização partidária demandava a filiação de 1/3 dos Senadores da República. Naquele período, mesmo a existência de um partido de oposição contou com a filiação de um senador do regime a fim de evitar a unicidade partidária, criar um partido de oposição e possibilitar crer-se que se estava num regime que tolerava a oposição.

A retomada da redemocratização do Brasil a partir de 1979 e o advento da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979 que extinguiu os partidos políticos do sistema bi-partidário possibilitou a formação de novos



partidos, ainda que com rígidas exigências. Mas aquela lei vedou expressamente as coligações.

Somente em 1985, com o advento da consolidação do processo de transição e edição da Lei 7.454/85, visando à convocação da Assembléia Constituinte possibilitaram-se as coligações partidárias.

A coligação partidária para fins de disputa eleitoral, que possibilita a junção de correntes ideológicas e de opinião do mesmo espectro político ou que tenham objetivos comuns mediatos ou imediatos é instituto anômalo à legislação que vigeu no período autoritário, com sua tacanheza binária e por isso a ela não se referiu o Código Eleitoral de 1965 até o advento da modificação introduzida pela lei 7454 de 30/12/1985.

Ainda que se possam execrar as coligações formadas sem identidade ideológica ou programática e tão somente para ampliar tempo no horário de propaganda eleitoral gratuito ou como meio de obtenção de vantagens indevidas por aqueles que controlam as estruturas partidárias, o instituto da coligação é instrumento da democracia pluralista e realidade político-jurídica que não pode ser ignorada.

No âmbito jurídico, a coligação partidária, é realidade temporal, existente e vigente durante o período eleitoral, com prática de atos cuja eficácia se distende para momento posterior à sua desconstituição.

Não se pode pretender a ineficácia dos atos jurídicos, destinados a produzir efeitos futuros, quando não mais presentes as circunstâncias nas quais existiram ou tiveram validade.

Da existência das manifestações jurídicas pode resultar validade ou não. Da validade das manifestações jurídicas pode resultar eficácia ou não. Em havendo eficácia decorrente de existência e validade de manifestação jurídica ela pode ser imediata, permanente ou limitada, mas dilatada no tempo.

Assim, a eficácia das manifestações jurídicas independe da superveniência da existência das circunstâncias que a ensejou. É o caso das coligações eleitorais.

As coligações não se destinam apenas a disputar a eleição, mas formar o quociente partidário e a determinar os eleitos e suplentes no momento da proclamação do resultado eleitoral, que poeticamente, tanto no TSE quando no STF se tem chamado de “verdade eleitoral”.

Assim, proclamado o resultado eleitoral, com a elaboração da lista dos eleitos e dos suplentes, pouco importa que os partidos se extingam, se fundem e que as coligações, criadas para a disputa eleitoral, se dissolvam. O resultado proclamado tem efeito jurídico futuro até o fim do mandato para o qual se tenha realizado a eleição.

Dispõe o Código Eleitoral, com a redação lhe atribuída pelos alzozes da democracia em 1964, que se consideram suplentes da representação partidária os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos.

Ao tempo da entrada em vigor do Código Eleitoral tinha-se que a disputa eleitoral se processava exclusivamente por meio dos partidos, e por meio deles a representação partidária. O advento das coligações inovou a realidade e não mais permite a leitura estrita do conceito contido naquela lei. Assim, se para efeito da apuração do quociente partidário são computados todos os votos atribuídos á coligação o mesmo há que se fazer para formação da lista de suplência, no momento da proclamação do resultado eleitoral.

Ora, o quociente eleitoral que assegurou a eleição a determinado candidato foi formado pelos votos da coligação e não do partido isoladamente. A Lei 7.454/85 que autorizou a formação de coligações eleitorais, com denominação própria independente dos partidos, lhes assegurou os mesmos direitos conferidos aos partidos políticos.

Por seu turno a Lei Eleitoral nº 9.504/97 dispõe que as coligações funcionam como agremiação única no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários e na qualidade de entes despersonalizados, mas titulares de direitos, o TSE vem reconhecendo legitimidade ativa às coligações para, mesmo após o período eleitoral, propor ações previstas na legislação eleitoral.

As coligações são realidade jurídica e política temporal e o resultado eleitoral proclamado ao fim de cada eleição há de ser eficaz até o término do mandato cujo preenchimento se destina. As instituições hão de ser referencial de ordem visando reduzir as incertezas futuras e o resultado eleitoral proclamado, com declaração dos eleitos e suplências, há de ser considerado ato jurídico perfeito de efeito postergado no tempo.

Diversa é a situação de convocação do suplente em decorrência de perda do mandato do parlamentar por infidelidade partidária. Neste caso, o que se denota é uma tentativa judicial de promover a fidelidade partidária.

No caso de perda do mandato por infidelidade partidária pouco importa que o parlamentar tenha deixado seu partido para se filiar a outro que tenha composto a coligação pela qual tenha sido eleito. A infidelidade partidária sujeita o infiel à perda do mandato e convocação do suplente do próprio partido.

Não se pode confundir a convocação de suplente do partido para compor vaga decorrente da perda do mandato do parlamentar infiel com a convocação de suplente da coligação por vacâncias de outras ordens.

A convocação de suplente da coligação por vacância do cargo ocupado pelo titular decorre de realidade jurídica subjacente ao momento da proclamação do resultado eleitoral. A convocação do suplente do parlamentar que tenha perdido o cargo por infidelidade partidária decorre de sanção e visa beneficiar o partido. Aquela tem assento em ato jurídico praticado no passado traduzido na proclamação do resultado eleitoral e diplomação dos eleitos e suplentes. Esta tem assento na inovação da realidade pela prática do ato de infidelidade partidária.

Trata-se da titularização do mandato pelo partido, ainda que o eleito tenha sido o carreador de votos para a legenda. Repita-se que pouco importa tenha deixado sua agremiação para se integrar a outra que tenha composto a coligação pela qual foi eleito. O que se pretende é reforçar o papel dos partidos políticos e evitar a “dança das cadeiras” no parlamento e redução do tamanho das bancadas partidárias.

Conforme inteligência de acórdão proferido pelo Eminentíssimo Ministro Eros Grau a convocação do suplente do partido em decorrência de perda de mandato por infidelidade partidária decorre da necessidade de manter, no partido, o mesmo número de eleitos. Vejamos:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO. PERDA DE MANDATO. ARTS. 14, § 3º, V E 55, I A VI DA CONSTITUIÇÃO. CONHECIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA, RESSALVADO ENTENDIMENTO DO RELATOR. SUBSTITUIÇÃO DO DEPUTADO FEDERAL QUE MUDA DE PARTIDO PELO SUPLENTE DA LEGENDA ANTERIOR. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA QUE NEGOU POSSE AOS SUPLENTES. CONSULTA, AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, QUE DECIDIU

PELA MANUTENÇÃO DAS VAGAS OBTIDAS PELO SISTEMA PROPORCIONAL EM FAVOR DOS PARTIDOS POLÍTICOS E COLIGAÇÕES. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MARCO TEMPORAL A PARTIR DO QUAL A FIDELIDADE PARTIDÁRIA DEVE SER OBSERVADA [27.3.07]. EXCEÇÕES DEFINIDAS E EXAMINADAS PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DESFILIAÇÃO OCORRIDA ANTES DA RESPOSTA À CONSULTA AO TSE. ORDEM DENEGADA.

1. Mandado de segurança conhecido, ressalvado entendimento do Relator, no sentido de que as hipóteses de perda de mandato parlamentar, taxativamente previstas no texto constitucional, reclamam decisão do Plenário ou da Mesa Diretora, não do Presidente da Casa, isoladamente e com fundamento em decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

2. A permanência do parlamentar no partido político pelo qual se elegeu é imprescindível para a manutenção da representatividade partidária do próprio mandato. Daí a alteração da jurisprudência do Tribunal, a fim de que a fidelidade do parlamentar perdure após a posse no cargo eletivo.

3. O instituto da fidelidade partidária, vinculando o candidato eleito ao partido, passou a vigorar a partir da resposta do Tribunal Superior Eleitoral à Consulta n. 1.398, em 27 de março de 2007.

4. O abandono de legenda enseja a extinção do mandato do parlamentar, ressalvadas situações específicas, tais como mudanças na ideologia do partido ou perseguições políticas, a serem definidas e apreciadas caso a caso pelo Tribunal Superior Eleitoral.

5. Os parlamentares litisconsortes passivos no presente mandado de segurança mudaram de partido antes da resposta do Tribunal Superior Eleitoral. Ordem denegada.

**(MS 26602 / DF - DISTRITO FEDERAL - MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 04/10/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)**

A questão da fidelidade partidária é natureza diversa do objeto desta ação e ainda haverá de propiciar muitos debates na ordem jurídica e política. Não faltam casos em que em partido abandona suas

bandeiras e se filia a outras que não aquelas que deram origem ao seu surgimento. Para exemplificar podemos citar o caso do partido que se opunha à reforma da previdência até o ano de 2002 e ao chegar ao poder federal a implementou, instituindo a tributação dos inativos, e expulsando de suas fileiras aqueles que se mantinham fiéis ao ideário até então proclamado.

Assim, teríamos a infidelidade partidária, ensejando a perda do mandato e convocação do primeiro suplente do partido, quando o eleito comporta-se parlamentarmente, eleitoralmente ou na vida político-social em desacordo com as orientações do partido.

Temos também a infidelidade programática, quando o partido passa a se conduzir por orientações que não as ideológicas ou programáticas que ensejaram sua instituição. No caso presente, temos o apoio dos mandatários do Poder Executivo nacional que, após anos de oposição ao regime militar, aliam-se na Política de Extermínio que promove a ocupação militar de bairros residenciais pobres, revistas de casas de moradores sem mandado judicial, torturas e roubos, vedação do acesso às vias públicas sem autorização do comando militar da ocupação, violação do direito de reunião, instituição de toque de recolher em comunidades pobres, a criminalização da pobreza e cerceamento da liberdade da manifestação do pensamento, tal como tem ocorrido no Complexo do Alemão no Rio de Janeiro.

Exemplo emblemático também foi o ocorrido por ocasião das manifestações durante a visita do Exmo. Sr. Presidente dos EUA, Barack Obama, quando participantes de passeata foram presos e a Exma. Sra. Presidenta da República manifestou-se publicamente no sentido que somente fossem soltos após a partida daquela autoridade, o que foi coincidente com a decisão tomada no âmbito do judiciário.

Mas, não se pode confundir a infidelidade programática, sem consequência jurídica, com infidelidade partidária, capaz de ensejar a perda do mandato pelo infiel e convocação do suplente do mesmo partido e visando reforçar judicialmente o papel dos partidos políticos, com a vacância por demais motivos, ensejando a convocação de suplente da coligação da qual resultou o quociente eleitoral.

A perda de mandato por infidelidade partidária, forma anômala de vacância do cargo parlamentar, e que enseja a convocação do suplente do mesmo partido, é matéria diversa da convocação de suplentes no caso vacância regular do mandato eletivo. Por isso, não se deve fazer correlação entre as duas discussões.

Tenho que estamos diante de vacância regular do mandato edilício e a “verdade eleitoral” proclamada com a publicação do resultado homologado há de se respeitada, ante a eficácia dilargada da coligação eleitoral que existiu da sua formação á proclamação do resultado do pleito, que ensejou o quociente eleitoral com a listagem dos eleitos e suplentes respectivos.

Dispõe o § 1º do art. 17 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda nº 52, de 2006, que *“é assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária”* (G.N.) e o inciso II do art. 13 da mesma Carta de Princípios *“as datas das convenções regionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, de apresentação de requerimento de registro dos candidatos escolhidos e dos demais procedimentos legais serão fixadas, em calendário especial, pela Justiça Eleitoral.”*

Assim, as coligações partidárias se destinam à formação de bloco partidário para disputa de eleições visando melhorar o resultado eleitoral e não se pode negar eficácia ao resultado obtido, com a proclamação dos eleitos e suplentes da própria coligação no ato de homologação do resultado pelo órgão da Justiça Eleitoral, sob pena de violação ao disposto no § 1º do art. 17 da Constituição da República.

Por fim, há de se considerar que a negação de eficácia aos resultados obtidos pelas coligações, por encerramento do calendário especial da Justiça Eleitoral, implicaria em violação ao disposto no art. 13, II da Constituição da República por negar efeitos a atos tão somente sob o fundamento de não mais se ter vigente ou existente ente despersonalizado (coligação) formado durante lapso temporal autorizado pelo calendário da Justiça Eleitoral. Isto porque o lapso temporal estipulado no art. 13, II da CR estipula as datas para as convenções e deliberações sobre coligações, não afastando os efeitos jurídicos decorrentes das coligações, após sua dissolução.

Além disto, negar eficácia aos resultados proclamados em favor dos suplentes da coligação implicaria também violação ao art. 14 da CR, pois atentaria contra a soberania popular exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos os votos atribuídos ao partido ou coligação.

Em seis casos analisados pelo Supremo Tribunal Federal sobre a posse de suplentes na Câmara dos Deputados, nos cinco primeiros foram deferidas as posses aos suplentes dos partidos. Mas, em data recente o Ministro Ricardo Lewandowski decidiu, no nosso entender com acerto, em favor da ocupação da vaga por suplente de coligação. (Medida cautelar em mandado de segurança 30.459 - DF – REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI)

O STF vinha determinando que a vaga fosse ocupada pelo suplente do partido pois desconsiderando os efeitos do ato jurídico de proclamação do resultado eleitoral e diplomação dos eleitos e suplentes, decidia que os direitos decorrentes das coligações terminavam após as eleições.

No âmbito federal, o presidente da Câmara dos Deputados, Marco Maia, vem dando posse aos suplentes da coligação, por entender – com acerto - que a vaga pertence à aliança dos partidos formada para o pleito em questão.

O Ministro Ricardo Lewandowski, eminente membro do STF e presidente do TSE, argumenta que o quociente eleitoral que assegura a eleição a determinado candidato é formado pelos votos da coligação e não do partido isoladamente. Ele destacou a Lei 7.454/85, que no espírito da redemocratização alterou dispositivos do Código Eleitoral, segundo a qual a coligação deve ter denominação própria, assegurados os mesmos direitos conferidos aos partidos políticos. O ministro explica que **“os seus efeitos projetam-se para o futuro, em decorrência lógica do ato de diplomação dos candidatos eleitos e seus respectivos suplentes”**.

No entendimento do Ministro Lewandowski, que por nós é acompanhado, **“tanto é assim que as coligações podem figurar como parte em processos eleitorais”** e são legitimadas para o pólo passivo de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e Recurso Contra Expedição de Diploma, mantendo-se parte no processo após sua dissolução. Isto decorre dos efeitos jurídicos dos atos constituídos no momento de sua existência.

No caso presente, a coligação (PRB/PTB) da qual o impetrante (PRB) participou elegeu 1 (hum) vereador, pertencente às hostes.

No âmbito dos mandados de segurança nº 000003-80.2011.6.19.0082 e 000005-50.2011.6.19.0082 que é objeto de apreciação neste mesmo momento, no qual foram coligados PV/DEM, foi empossado

o 1º suplente da coligação (filiado ao DEM, ainda que a vacância se tivesse dado na bancada do PV) e por decisão do TRE foi empossado o primeiro suplente do partido PV (que deixara a agremiação partidária). O 2º suplente do PV requereu a concessão do *mandamus*, sob o fundamento de infidelidade partidária e sob a alegação de que o 2º suplente do seu partido é que deveria ser empossado, pela perda de qualidade de filiado do 1º suplente do partido. O PV formulou a mesma pretensão em favor daquele impetrante. Naquele caso o vereador renunciante eleito pela coligação era filiado ao PV, mas os seis primeiros suplentes da coligação eram do DEM. Daí é que denegou-se a segurança por se reconhecer ao 1º suplente da coligação o direito à posse.

O entendimento de que o suplente a ser convocado em caso de vacância há de ser o do partido e não o da coligação desconsidera que o ato de proclamação do resultado eleitoral é ato jurídico perfeito, ainda que desfeita a coligação em momento posterior.

Assim, entendo que não há ilegalidade no ato do Presidente da Câmara a ser sanado pela via mandamental, pois deu posse, devidamente, ao 1º suplente da coligação.

**ISTO POSTO, *denego a segurança*** nos termos do art. 14 da Lei 12.016/09.

Condeneo Impetrante nas custas e despesas do processo. Deixo de condenar Impetrante em honorários advocatícios em razão da Súmula 512 do STF

P. R. I.

Nova Iguaçu, 07 de abril de 2011.

**JOÃO BATISTA DAMASCENO**

Juiz Eleitoral Titular